

Registro: 2016.0000461945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1023851-53.2014.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RONALDO ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO ITAÚ S/A).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) e ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

Sérgio Rui RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1023851-53.2014.8.26.0554

Apelante: Ronaldo Alves da Silva

Apelados: Itaú Unibanco S/A e Banco Itaucard S/A

Comarca: Santo André

Juiz de Direito: Alexandre Zanetti Stauber

Voto nº 22.476

Declaratória. Danos morais. Cartão de crédito. Transações efetuadas fraudadores. por Improcedência. Abono. Autor que apresenta retórica fastidiosa de que soube das movimentações indevidas por preposta da casa bancária. Vertente documental comprova que se deu a troca do cartão em caixa eletrônico localizado fora da instituição financeira. Fraude escondida na vestibular e confessada na réplica. Inovação. Vicissitude que impede o prestígio da pretensão inicial e sanciona a expiação processual arbitrara pelo douto Magistrado a quo, a teor dos artigos 77, incisos I e II e 80, inciso II, do CPC. Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de danos morais – julgada improcedente pela r. sentença de fls. 180/187 – ajuizada por Ronaldo Alves da Silva em face do Itaú Unibanco S/A e Banco Itaucard S/A.



Reivindica-se – em síntese – a reforma da r. sentença para o julgamento da procedência da ação, com repercussão nos consectários de praxe.

Recebido o recurso – no duplo efeito – anotada a gratuidade conferida, vieram contrarrazões (fls. 210/216).

É o relatório.

O recurso não colhe.

Pretende o autor a restituição de indébitos e indenização por danos morais hauridos do desfalque ocasionado por fraudadores, após transações bancárias indevidas.

Para isso declarou que: "em 26.06.2014, foi surpreendido com um telefonema de uma



funcionária do réu perguntando se o autor reconhecia ter efetuado uma compra na loja DICICO, no valor de R\$ 5.816,96 (cinco mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos). Após o autor esclarecer que não efetuou aludida compra, a funcionária do banco lhe informou que provavelmente seu cartão de crédito havia sido clonado e que por isso estaria efetuando o bloqueio imediato do cartão, informando ainda, que dentro de alguns dias, estaria lhe enviando um novo cartão de nº 525663126904910 em substituição do anterior. No dia seguinte (27.06.14), o autor compareceu à sua agência bancária, para se inteirar do ocorrido, ocasião em que ficou sabendo pela gerência, que haviam feito compras parceladas à crédito em seu cartão (no dia 26.06.14), na loja DICICO no valor de R\$ 5.816,96 (cinco mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), na loja ADAUTO P E ACESSÓRIOS no valor de R\$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos), além de uma retirada Pais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$ 6.378,76 (seis mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos)".

Porém, a reclamação apresentada ao Procon pelo autor e trazida aos autos pelos réus (fls. 96/97) relata



episódio distinto e ocultado na inicial, a saber:

"O consumidor Relata que na data de 25/06/2014 por volta das 15:40 compareceu a um caixa 24 horas localizados na Coop (Capuava) momento em que realizou um saque de R\$ 700,00 (setecentos reais). Ocorre que sem que o consumidor tivesse ciência, houve a troca do cartão por um cartão da agência 8680 e c/c 27160-1 Mastercard Internacional nº 5256.6311.7630.8056. Relata que foi feito o bloqueio do cartão no mesmo dia, porém foram realizadas diversas transações que desconhece".

Ofereceu o autor retórica fastidiosa ao afirmar que teria tomado conhecimento das movimentações indevidas por preposta da casa bancária, quando, na verdade, foi vítima do famigerado golpe do cartão.

Fraude, a propósito, escondida na vestibular e confessada na réplica (fls. 158).

APELAÇÃO Nº 1023851-53.2014.8.26.0554 5/9



Vicissitude que impede o prestígio da pretensão inicial e sanciona a expiação processual arbitrara pelo douto Magistrado *a quo*, a teor dos artigos 77, incisos I e II e 80, inciso II, do CPC.

Neste diapasão, adotam-se, nas letras do artigo 252 do RITJSP, os fundamentos da r. sentença, cujo teor é digno de reprodução:

"Ocorre que o caso concreto não envolve falha no sistema de chip ou clonagem do cartão, mas sim o golpe conhecido como "troca de cartões", conforme informado pelo autor em reclamação efetuada perante o PROCON desta comarca (fls. 96/97). Ressalte-se que quando da apresentação de réplica o autor esclareceu que realmente foi vítima do referido golpe de troca de cartões (fls. 158 e ss), apesar do referido acontecimento ter sido omitido na inicial, o que levou este Juízo a crer que se estava diante de falha no serviço prestado, motivo pelo qual foi concedida a tutela antecipada.

Sendo assim, não há que se falar na existência de vício (como por exemplo, clonagem) no seu cartão



magnético utilizado para realizar as transações guerreadas. Conforme declaração do próprio autor realizado junto ao PROCON, o referido cartão (pessoal e intransferível) foi trocado por terceira pessoa no interior de um supermercado (COOP), local de intenso tráfego de pessoas e onde o banco não possui dever de vigilância. Diante disso, inviável imputar ao réu culpa pelos fatos descritos na inicial, uma vez que os serviços prestados não foram defeituosos, haja vista a ocorrência do disposto no parágrafo terceiro do art. 14 da lei consumista.

Ressalte-se, ainda, que a descoberta da fraude praticada por terceiro foi realizada pela própria instituição financeira no dia 26/06/14, que realizou telefonema ao autor antes de autorizar a realização de uma compra no valor de R\$ 5.816,96 através do cartão de crédito do autor. E a referida constatação somente ocorreu um dia depois da troca de cartão, que ocorreu no dia 25/06/14, por volta das 15h40min, nos termos do informado pelo autor junto ao PROCON (fl. 96).

Por outro lado, pode ser extraído da inicial que naquele momento somente foi bloqueada a "função crédito" do cartão, quando deveria o autor deveria ter pleiteado também o bloqueio da "função débito", uma vez que nesta oportunidade já tinha conhecimento da troca de cartões e da tentativa de compra indevida.

Não obstante, preferiu comparecer na agencia tão somente no dia seguinte, quando todas as operações indevidas e ora impugnadas já haviam sido realizadas, em virtude da troca de cartão e senha que estavam sob sua guarda em ambiente em que o banco



não possui poder de vigilância.

Com lastro em tudo isso, concluo que as operações de crédito guerreadas pelo autor não podem ser anuladas, o que acarreta a rejeição da pretensão inicial.

E diante da inexistência de falha no serviço, não há que se falar em apontamento indevido e, por consequência, na fixação de indenização por danos morais.

Por fim, tendo em vista o acima fundamentado acerca da omissão na inicial da existência de "troca de cartões", entendo que restou caracterizada a litigância de má-fé por parte do autor, nos termos do disposto no artigo 14, incisos I e II e artigo 17, incisos II, ambos do CPC" (Cfr. fls. 185/186).

Por fim, o fatídico episódio aconteceu dia antes do relatado (25/06/2014), assim, à míngua de ciência, a casa bancária nada poderia fazer para impedir o agir dos fraudadores, portanto, não pode ser responsabilizada.

O panorama recomenda o abono do império do **non liquet**.

APELAÇÃO Nº 1023851-53.2014.8.26.0554 8/9



Sucumbência delineada a contento.

Por tais razões, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Sérgio Rui Relator